



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.768, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação de imagem de forma não autorizada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação de imagem de forma não autorizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de manipulação de imagem de forma não autorizada, seja por meio de programas de alteração de imagem ou por inteligência artificial.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Manipulação de imagem de forma não autorizada”

Art. 216-C Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, mas também gerou desafios no campo da ética e do direito. Entre os mais preocupantes está o uso indevido de tecnologias de inteligência artificial e programas de manipulação de imagem para criar conteúdos falsos ou distorcidos, com o objetivo de difamar, denegrir ou causar danos à reputação de indivíduos. A facilidade de acesso a essas ferramentas e a rapidez com que conteúdos podem ser disseminados em plataformas digitais tornam essa prática um problema de grande relevância social.

A difamação digital, especialmente quando envolve a utilização de imagens ou vídeos manipulados, pode causar danos irreparáveis à vida das vítimas, como prejuízos emocionais, profissionais e sociais. Além disso, quando tais práticas têm como alvo menores de 18 anos, os impactos são ainda mais devastadores, considerando a vulnerabilidade emocional e psicológica dessa faixa etária. Por essa razão, é fundamental que o ordenamento jurídico seja atualizado para enfrentar essas novas formas de agressão, com penalidades rigorosas e medidas que desestimulem sua prática.

Este projeto de lei visa não apenas criminalizar o uso de inteligência artificial ou qualquer outro meio tecnológico para fins de difamação, mas também agravar as penalidades quando as vítimas forem menores de 18 anos. A proposta se justifica pela necessidade de proteger os direitos fundamentais, como a honra e a imagem, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Além disso, o projeto atua como um instrumento educativo e dissuasório, incentivando o uso responsável das tecnologias e coibindo o comportamento abusivo e criminoso. A legislação proposta reforça o compromisso do Estado em preservar a dignidade humana e em garantir um ambiente digital mais seguro, alinhado aos princípios constitucionais de respeito à privacidade e proteção da honra.

Dessa forma, ao punir de forma exemplar os responsáveis por esses atos, espera-se contribuir para a conscientização da sociedade sobre os



limites éticos e legais do uso da tecnologia, promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO